



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/TCE-RO-2011

Acrescenta os artigos 6º-A, 6º-B e Parágrafo único, 23-A, 23-B e Parágrafo único; revoga os §§1º dos arts. 6º e 23; e dá nova redação ao §§2º dos arts. 6º e 23 da [IN nº 22/07](#).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial a s que dispõem os 3º da [Lei Complementar nº 154/96](#), c/c os arts. 263 e seguintes do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art.1º A [Instrução Normativa nº 22/2007](#) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A, 6º-B e Parágrafo único, 23-A e 23-B e Parágrafo único:

“Artigo 6º-A. Somente serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração.”

“Artigo 6º-B. Ao término do exercício, serão cancelados os empenhos das despesas cujas parcelas não cumpriram os requisitos necessários à inscrição em restos a pagar não processados.”

“Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.”

“Artigo 23-A. Somente serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração.”

“Artigos 23-B. Ao término do exercício, serão cancelados os empenhos das despesas cujas parcelas não cumpriram os requisitos necessários à inscrição em restos a pagar não processados.”

“Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art.2º Os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da [Instrução Normativa nº. 22/07](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da [Constituição Federal.](#)” (NR)

Art.3º Revogar os parágrafos primeiros dos artigos 6º e 23 da [Instrução Normativa nº. 22/07](#) e as disposições em contrário.

Art.4º Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho-RO, 24 de Fevereiro de 2011.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente em exercício